RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.862 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(s) : ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

RECDO.(A/S) :ISLANDIA RODRIGUES SILVA

ADV.(A/S) :MARIVALDA FELIPE DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa reproduzo a seguir:

"DIREITO **ADMINISTRATIVO REEXAME** NECESSÁRIO - APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - ATO ADMINISTRATIVO OUE **TORNOU SEM EFEITO** NOMEAÇÃO – NULIDADE – INDENIZAÇÃO PELOS VENCIMENTOS NÃO RECEBIDOS ATÉ A REINTEGRAÇÃO NO CARGO – CABIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS – LEI FEDERAL 11.960/09 – QUESTÃO JULGADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -CUSTAS – FAZENDA PÚBLICA – ISENÇÃO – SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE – RECURSO PREJUDICADO. - Reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação da autora, é cabível o ressarcimento dos valores referentes aos vencimentos e vantagens que a servidora deixou de receber. - De acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, "a Lei nº. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes". Portanto, "os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização [correção monetária e juros] nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado no período

anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente". - Os entes públicos da administração direta e indireta dispõem de privilégio legal de isenção de custas (artigo 10, lei estadual 14.939/03). " (eDOC 1, p. 287)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida. No mérito, aponta-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, do texto constitucional.

Defende-se, em síntese, que houve ofensa à coisa julgada, uma vez que o ato de exoneração da recorrida se deu "em estrita obediência à decisão judicial proferida nos autos da ação [individual] nº 1.000.00.133942-3/000, a qual deverá (...) se sobrepor ao acordo homologado em sede do mandado de segurança coletivo n. 1.0000.00.134223-7/000", no qual foi firmado acordo para nomeação dos candidatos aprovados no concurso público, prestado também pela Sra. Islândia Rodrigues Silva (eDOC, 1 p. 332). Sustenta-se que a recorrida, por não ter requerido a suspensão da ação individual, não poderia usufruir dos benefícios oriundos da ação coletiva. Alega-se, portanto, que "não foi proferida, em relação à demandante, decisão judicial que determinasse sua permanência no serviço público" (eDOC 1, p. 333).

É o relatório.

Decido.

As razões recursais não merecem prosperar.

Enfrentando a questão, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim se manifestou:

"No mérito, ao contrário do que dizem os réus, a decisão proferida no mandado de segurança [individual] n° . 133.942-3 (fls. 57/60), que fundamentou o ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação da autora, não anulou o acordo homologado no mandado de segurança [coletivo] n° . 133.233-7

(fls. 32/37).

Ou seja, a segunda decisão não anulou a primeira; não havendo como falar em alteração da coisa julgada, independentemente da natureza das ações; seja coletiva ou individual.

Isso porque não há na decisão proferida no mandado de segurança [individual] nº. 133.942-3 comando no sentido de cassar a decisão proferida no mandado de segurança [coletivo] nº. 133.233-7 (fls. 57/60). Pelo contrário a decisão proferida no mandado de segurança [individual] nº. 133.942-3 limitou-se a remeter a autora 'às vias ordinárias' (fl. 60), ante a ausência de prova do alegado.

Sendo assim, o mencionado ato administrativo é nulo, e a autora tem o direito de ser reintegrada ao cargo de auxiliar de enfermagem, para o qual foi nomeada mediante acordo coletivo homologado nos autos do mandado de segurança nº 133.233-7 (fls. 32/37 e 88)." (eDOC 1, p. 288-290).

Divergir do entendimento adotado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Tal providência, contudo, é vedada nesta via extraordinária, a teor do Enunciado 279 da Súmula do STF.

Ademais, quanto à ofensa à coisa julgada, esta Corte, no julgamento do ARE-RE nº 748.371, de minha relatoria, DJe 1.8.2013, entendeu pela inexistência de repercussão geral quanto à alegação de suposta violação aos limites da coisa julgada (tema 660 da sistemática da repercussão geral). Transcrevo a ementa do julgado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Civil, Processual Civil e do Consumidor. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Indeferimento de diligência probatória. Ausência de repercussão geral. Fatos e provas. Cláusulas contratuais. Reexame. Legislação infraconstitucional. Análise. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. O Plenário da Corte, no exame do ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos de indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise do conjunto fático-probatório dos autos, das cláusulas do contrato firmado entre as litigantes e da legislação infraconstitucional pertinente. Incidência Súmulas nºs 279, 454 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 896147 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito processual civil e administrativo. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Violação. Não ocorrência. Julgamento antecipado da lide. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Policial militar. Diárias. Pagamento. Legislação local. Análise. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista

que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para reconhecida análise de como tal, da normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 3. Entendimento que foi reafirmado no julgamento do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13, sob o rito da repercussão geral. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas da causa e a análise da legislação local de regência. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 5. Agravo regimental não provido. (ARE 890088 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015)

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se. Brasília, 5 de outubro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**Relator

Documento assinado digitalmente